

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR TASSO DELABARY
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº: 0007238-31.2021.8.21.7000

“A paisagem nos envasa, de sorte que não há apenas um chão que se pisa, mas uma envoltória que abraça cada um e toda a comunidade. As formas com que um grupo humano estabelece com a paisagem definem identidades recíprocas: da comunidade e da paisagem, de sorte que podemos tomar um pelo outro”.

Rualdo Menegat (Professor do Instituto de Geociências, Vice-Presidente científico do Foro Latino-Americano de Ciências Ambientais – FLACAM (Cátedra Unesco para o Desenvolvimento Sustentável)

A Associação de Moradores e Amigos do Parque Eldorado (AMAPE), pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o número 07341895/0001-77, com sede na Avenida João Ricardo Juliano, 3380, Parque Eldorado, Eldorado do Sul, representada por seu presidente **Gerson Carvalho**, (Estatuto Social e Assembleia de eleição da Diretoria – ANEXOS B e C, neste ato representada pelas advogadas Patricia Azevedo da Silveira Tavares, OAB/RS 36.593 e Roberta Malheiros dos Santos, OAB/RS 107.999 (ANEXO A) vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, com fundamento no art. 7º, §2º, da Lei Federal 9.869/98 **requerer** sua habilitação para intervenção como *amicus curiae* nos autos desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pelos fatos e fundamentos que passa a apresentar.

Termos em que,

Pede Juntada e Deferimento.

Eldorado do Sul, 9 de abril de 2021.

Patricia Silveira Tavares
OAB/RS 36593

Roberta Malheiros dos Santos
OAB/RS 107.999

1. Breve relatório

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja petição foi recebida e processada em 9/02/2021.

Usando do controle concentrado de constitucionalidade das leis, o Procurador-Geral de Justiça fundamentou acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.968/2019 de Eldorado do Sul/RS que, em seu trâmite, ofendeu o requisito constitucional de participação popular em plano diretor municipal (aspecto formal da inconstitucionalidade). Ademais, sustenta que esta Lei promoveu a mitigação da proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (aspecto material da inconstitucionalidade), previsto nas Constituições estadual (art. 251 e parágrafos) e federal (art. 225 e parágrafos). Em suma, a Lei nº 4.968/2019 de Eldorado do Sul, que revisou o plano diretor, não observou o requisito constitucional de participação popular na alteração ao plano diretor municipal, agravado pelo fato de envolver matéria ambiental que afeta toda a comunidade, sem apresentação de estudo técnico de impacto ambiental da profunda alteração da ordenação do espaço territorial urbano e rural.

Na exordial, abordou a questão da competência legislativa municipal, no que tange a instauração do Plano Diretor Municipal, e salientou que não foi resguardada a razoável participação da comunidade (intervenção popular por meio de associações comunitárias) nas discussões realizadas no âmbito do processo legislativo, ferindo, assim, garantia constitucional.

Nesse sentido, apresentou decisões em sede de controle concentrado das normas jurídicas, apontando a ausência de participação popular (vício formal), bem como anexou documentos que demonstram a ausência do debate em âmbito legislativo. Assim, é evidente que a rápida aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 112/2019, em 13 de agosto de 2019, não teve participação popular, nem de cidadãos, nem de entidades representativas.

O Procurador-Geral de Justiça entendeu que não houve consulta popular durante o processo legislativo, o que é imprescindível à constitucionalidade – e consequente legalidade, de acordo com a doutrina majoritária e decisões judiciais proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, o que demonstrou exaustivamente.

Não obstante, a propositura legislativa do PD não foi acompanhada por parecer técnico referente às questões ambientais que seriam afetadas substancialmente, o que agrava a situação inicial de impedimento de participação da comunidade.

Ressaltou o interesse geral em manter-se a qualidade de vida, ar, alimentos, paisagem, cursos d'água e ecossistemas equilibrados. Esclareceu que, por essa razão, é ainda mais relevante a efetiva participação da comunidade na elaboração do plano diretor municipal. Salientou, ainda, que houve mitigação da proteção ambiental (patente risco irremediável à população e às gerações futuras) de maneira arbitrária, sem apresentação de qualquer laudo técnico – estudo de impacto ambiental –, como ordena a Constituição Estadual, configurando assim, vício de ordem material. Juntou outros documentos, os quais serão comentados adiante, e requereu liminar para a suspensão da vigência da Lei Municipal nº 4.968/2019 até o julgamento definitivo desta ação pelo Tribunal Pleno, pedido que foi atendido pelo Desembargador Relator.

2. A importância do *amicus curiae*

Conforme expõe o Ministro do STF Edson Fachin, em seu Despacho, na ADPF 759-DF,

“o *amicus curiae* revela-se importante instrumento de abertura do STF [e aqui, inclui-se o TJ] à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem, sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito”.

Além de garantir o acesso à Justiça e ampliar as balizas do contraditório, este instrumento assume uma função i) saneadora (afasta do ordenamento jurídico lei inconstitucional) e ii) legitimadora (oportuniza a participação da comunidade para buscar “decisões melhores e também mais legítimas”).

Para o ingresso como “*amicus curiae*”, devem estar presentes dois requisitos: **i)** a representatividade da associação para legitimar-se como tal e **ii)** a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia.

3. Requisitos para ingresso como “*amicus curiae*”

3.1 Da representatividade da AMAPE

A AMAPE foi fundada em 11/02/2005 e, desde março daquele ano, atua na comunidade, fazendo levantamento de praças no Parque Eldorado e invasões em áreas verdes e praças, buscando, ainda, soluções que envolvem a sinalização viária no Parque na zona urbana, medidas pela promoção da coleta de lixo (duas vezes por semana), iluminação e segurança públicas. Ocupa uma cadeira no Conselho Municipal de Saúde. Destaque-se, também, a obtenção de bonificação de 60% (sessenta por cento) para os veículos emplacados em Eldorado do Sul junto ao pedágio da BR-290. Realiza ações referentes à capela mortuária e à reativação de associações parceiras. Paralelamente a isso, atua na oferta de cursos de capacitação em parceria com o Sindicato Rural de Arroio dos Ratos (SENAR).

Realiza, anualmente, a campanha “Natal Solidário” em parceria com a igreja católica e ACOPEL. Promove campanhas junto a CEEE para melhorias no fornecimento de energia elétrica e, junto à Prefeitura Municipal, reivindica recolhimento dos galhos das podas. Atua também no mapeamento e nomenclatura das ruas do Parque Eldorado, encaminhando informações e solicitando a atenção da Administração Pública Municipal.

Houve mobilização da Associação para a reabertura do posto dos Correios do Parque Eldorado. Teve sucesso na atuação conjunta com a comunidade que visou ao processo de reabertura do posto da Brigada Militar no Parque Eldorado. A Associação

mobilizou-se em reuniões com a comunidade sobre o tema "segurança". Reuniu-se com o Secretário de Segurança do Estado, reivindicando diretamente a reinstalação do posto da Brigada Militar. A reabertura do posto aconteceu em 2019.

A Associação é responsável pela criação e administração da feira orgânica do Parque Eldorado. No ano de 2019, houve a instalação de canos para o escoamento d'água no espaço da feira, próximo ao pórtico Guaíba Country Club (vide imagens no Anexo F).

Também houve a sua participação na mobilização pró-duplicação da BR 290. Em parceria com a ABUR (Associação Brasileira dos Usuários de Rodovia), a AMAPE realizou mobilização popular às margens da BR 290 – na área do Parque Eldorado – visando à atenção dos governantes para a necessidade urgente da duplicação desta rodovia. A defesa da vida dos moradores do Parque foi especialmente defendida pelo presidente da AMAPE, devido ao intenso tráfego de carros e caminhões.

Participou, durante vários dias, da coleta de assinaturas sobre a falta de divulgação da consulta de reforma deste Plano Diretor. A documentação foi entregue ao membro do "parquet" estadual em Eldorado do Sul (vide Anexo G).

Com ações junto ao sistema de Saúde Pública, a AMAPE participou, em 2019, da 7ª Conferência Estadual da Saúde de Eldorado do Sul, tendo sido representada por dois colaboradores nesse importante evento. No mesmo ano, o Presidente da AMAPE foi eleito como delegado para representar Eldorado do Sul na 8ª Conferência Estadual da Saúde.

A título de informação "em números", em 2018 na campanha de Natal da AMAPE, de 80 crianças com 4 e 5 anos da Escola Municipal Octávio Gomes Duarte que escreveram suas cartinhas, 100% delas foram atendidas. A entrega dos presentes deu-se em momento especial na escola, com presença do Papai Noel. Sabe-se que, para muitas dessas crianças, este seria seu único presente de Natal. Assim, não resta dúvida de que existe miscigenação urbana nesse distrito.

Até o presente momento, respeitando as limitações impostas pelo contexto pandêmico, a AMAPE segue sua atuação na comunidade, especialmente com a orientação constante e permanente aos associados e à comunidade em geral com campanhas sociais de atendimento direto (cestas básicas, fraldas, mutirão para construção) no Natal e em combate à pandemia.

Importante mencionar que foi aprovado pela Assembleia Geral e está em vias de registro, junto ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, o novo Estatuto Social. Já está em vigor o novo Regimento Interno da Associação (Anexos D e E).

O Estatuto e o Regimento da AMAPE preveem como fim e atribuições, respectivamente, ambos em seu art. 2º:

- I. Representar os interesses dos moradores e amigos do Parque Eldorado, junto aos poderes públicos;
 - II. Apoiar iniciativas e ações de outras associações quando for do interesse;
 - III. Contribuir e promover, através de projetos e atividades culturais, programas, sugestões, campanhas educativas, oficinas e ações que visem o bem estar, melhoria de qualidade de vida e preservação do meio ambiente, em prol da comunidade do Parque Eldorado.
- Parágrafo único. **As ações de qualidade de vida abrangem questões de saúde e sanitárias, assim como a preservação do meio ambiente também engloba saúde e se estende às de proteção do clima ante a crise climática. (grifamos)**

3.2 Da Repercussão Social da Controvérsia

Pode haver intervenção do *amicus curiae* de maneira espontânea pela transcendência da lide que não se deve limitar apenas às partes, de acordo com as disposições do artigo 138 do CPC, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia.

A precariedade ou a falta de participação de cidadãos e de associações representativas na gestão democrática da cidade via plano diretor, a começar pela comunidade que se encontra sobre o território ou em área próxima às alterações perpetradas na ordenação territorial, é um tema que causa repercussão social. O plano diretor constitui instrumento básico de planejamento e ordenamento territorial para a implantação de uma nova política de desenvolvimento urbano, razão pela qual é inegável a repercussão social da controvérsia.

A poluição e a degradação do meio ambiente decorrentes da industrialização poderão transcender os limites territoriais do Parque Eldorado, senão do município, atingindo, ainda, cidades como Porto Alegre, dada à proximidade que guarda com a Capital do Estado.

No Parque Eldorado, as famílias decidiram fixar seus domicílios, ou possuem sítios de lazer. Ali, muitas buscaram o “paraíso” para terem mais contato com a natureza, saúde e sossego. Ou seja, ali desejam viver num ambiente saudável que lhes proporcione qualidade de vida, atributo do direito ao meio ambiente equilibrado e do direito à moradia adequada, mas próximas da Capital, para onde se deslocam em busca de serviços especializados de saúde. Na pandemia, aumentou enormemente o número de pessoas no Parque Eldorado e os sítios passaram a ser uma fortaleza, “bunkers” anti-covid¹. Para concluir esta ideia, consideramos que a lei municipal é inconstitucional por também violar o próprio direito à moradia adequada dos habitantes do Parque Eldorado, na medida em que coloca em risco seus atributos e um modo de viver já consolidado, sem a apresentação de qualquer estudo de impacto de vizinhança. Concluímos ser incompatível a instalação de um polo industrial no Parque Eldorado, às margens da BR-290, com a atual forma de apropriação do espaço, violando, ainda, a segurança jurídica.

¹ Nesse sentido, sugerimos a leitura do artigo de SOARES, Iarema. O corpo precisa do verde *ZERO HORA*, Caderno Vida, p.6, 11 e 12 de maio de 2019. Em entrevista, o dr. Rodrigo Cavasini, professor da PUCRS, ponderou que “a natureza funciona como uma espécie de relaxante que age sobre a fisiologia e a psique humana”, fez referência à Vitamina “N”, expressão cunhada por Richard Loux, mencionando, ainda, que: “A resposta involuntária do corpo por estar presente neste tipo de ambiente é a redução da pressão sanguínea, do estresse, da raiva, há melhora do humor e também da autoestima. além disso, reduz o risco de desenvolvimento de doenças respiratórias, porque o ar é menos exposto a poluentes oriundos da combustão dos combustíveis dos automóveis, por exemplo”.

Toda indústria de alto impacto poluidor necessita de curso d'água onde lançar seus efluentes. O Parque Eldorado encontra-se numa área pela qual passam dois arroios: Arroio da Porteira e o Arroio Mãe Ana. Os milhares de moradores do Parque Eldorado bebem água de poço, respiram, relacionam-se com seus vizinhos e familiares, plantam árvores frutíferas, verduras, legumes etc. Isso seria razão suficiente para uma audiência pública no Parque Eldorado, a ser promovida não apenas pelo Poder Legislativo, mas, ainda, pelo Poder Executivo, tendo em vista as características de configuração e ocupação do espaço territorial, cujas dificuldades de mobilidade urbana e transporte interno são de pleno conhecimento de ambos os Poderes. Afinal, o Parque Eldorado é um núcleo isolado.

Infelizmente, hoje há um dado ainda mais alarmante e que atinge duramente a economia mundial, que é a Covid-19. Com o advento da maior crise sanitária deste milênio, considerada a primeira de outras que virão, possivelmente causada pela destruição dos ambientes naturais e possivelmente agravada pelo aumento do material particulado (P.M 2.5), é indispensável o debate público em torno das implicações dos impactos ambientais negativos que advêm da instalação de um polo industrial, ainda mais numa região onde não há a distribuição de água tratada para todos. Inexiste qualquer estudo técnico ambiental, urbano-ambiental ou urbanístico que apresente inexistirem quaisquer riscos de distribuição e de abastecimento de água, além do próprio acesso a ela.

Devemos lembrar, ainda, que a instalação de um polo industrial sobre o Parque Eldorado e às margens da BR-290 pode estar relacionado à abertura da maior mina de carvão a céu aberto do país, combustível fóssil extremamente poluente e ultrapassado, cuja exploração será abandonada por inúmeros Países que ratificaram o Acordo de Paris, em nome da proteção do clima, do meio ambiente e da saúde. Ainda que não seja o objeto da lide, a mina de carvão, atividade-meio da atividade-fim, que é o polo carboquímico, pretende instalar-se nos Municípios de Charqueadas e Eldorado do Sul, a uma distância preocupante do Rio Jacuí e do Parque Estadual Delta do Jacuí, às portas de Porto Alegre. Aliás, a audiência pública é um lugar adequado de debate e esclarecimentos da população. Na audiência pública de Eldorado do Sul, que contou com ampla divulgação, por exemplo, quando se tratou do EIA do Projeto para a Jazida Guaíba, foi perguntado à proponente, na apresentação do EIA, se tinha experiência em minerar naquele tipo de área (alagadiça, de banhado, junto a um grande rio e a uma importantíssima unidade de conservação) e a resposta foi "não". As profundas alterações ambientais que seriam causadas pela instalação da mina de carvão e areia (sílica), já seriam catastróficas o suficiente, em termos de riscos e danos à saúde humana, por força do material particulado (PM 2.5) que será lançado pelo ar atmosférico durante dezenas de anos². Todos sabemos, conforme as previsões realistas da ONU, que passaremos os próximos dez anos, pelo menos, envolvidos com a Covid-19. Assim, temos que inserir também a saúde na análise das controvérsias judiciais que envolvam a proteção do meio ambiente a curto, médio e longo prazos por uma questão (mais do que nunca) de saúde pública, e, por consequência, de proteção da economia e prevenção de novas epidemias ou pandemias. Quem não perdeu um parente por conta da Covid? Quem não recebeu a notícia de alguém próximo às suas relações que, acometido pela Covid, sobreviveu ao vírus, mas com perda da maior parte da capacidade respiratória?

² GAUTAM, Sneha *et al.* Particulate matter pollution in opencast mining areas: a threat to human health and environment. *International Journal of Mining, Reclamation and Environment*, vol 32, issue 2, 2016.

O loteamento industrial (concluimos ser um polo industrial) e outras atividades ou empreendimentos industriais do tipo "B" poderão vir a causar indiscutível degradação ambiental, ainda que não conheçamos seus EIA/RIMA; promoverão a mudança absoluta da paisagem; reduzirão também a área de produção de alimentos; competirão com o consumo da água por humanos; colocarão em risco a água que todos ali bebem e trarão inúmeros riscos e danos ambientais à Região Metropolitana e até à Capital, ao abrir-se a possibilidade de instalação de indústria de significativo impacto ambiental junto às margens da BR-290. E isso poderá colocar em risco a vida, a saúde e até a permanência da comunidade do Parque Eldorado, por esvaziamento dos atributos de suas propriedades, para exercer adequadamente o direito à moradia³ e o direito ao meio ambiente equilibrado.

Ademais, há uma série de impropriedades nos Anexos e informações conflitantes em detalhamentos, o que revela a falta de debate com a população e, possivelmente, ineficiência administrativa e certa pressa em aprovar (vide item 5 da petição). Uma dessas impropriedades foi mencionada por Vossa Excelência na decisão que proferiu a liminar e que trata de pedido de providências, apresentado pela AMAPE junto à Prefeitura, em face de irregularidades identificadas em Anexo, que omite a existência e continuidade do córrego e nascentes na Parte 4, tratada pelo Anexo 1.2A do PD como ZEAG (p. 317/318 dos autos). Ali, há uma comunidade residente e, portanto, o bairro não pode ser tratado unicamente como uma atividade econômica. As dimensões ambientais e socioambientais devem ser devidamente avaliadas e sopesadas.

Fica evidente, portanto, a representatividade que possui a Associação de Moradores e Amigos do Parque Eldorado, tendo em vista tratar-se de tema extremamente relevante e social que atinge diretamente a população que reside nessa paisagem. Os requisitos se cruzam com as contribuições que a Associação pode trazer à causa e à própria fundamentação jurídica. Então, para evitar tautologia, asseguramos que os requisitos serão ainda mais evidenciados nos próximos itens.

4. Outras contribuições ao julgamento da causa

Em primeiro lugar, ainda que se trate de um processo de feição objetiva, envolve o meio ambiente, o clima, a vida das pessoas que lá vivem e as futuras gerações.

Na esteira de pensamento de Fernanda Medeiros, temos que a proteção do meio ambiente, "para além de um direito fundamental do cidadão, é um dever fundamental"⁴. Por conta disso, parece um dever cívico, enquanto associação de amigos e moradores de um dos principais locais onde a paisagem seria profundamente modificada, vir à presença de Vossa Excelência para requerer a habilitação como "amicus curiae".

³ Nesse sentido, vide as Diretrizes da ONU para a implementação do direito à moradia adequada. Disponível em: <<https://www.terradedireitos.org.br/noticias/noticias/novas-diretrizes-da-onu-para-a-implementacao-do-direito-a-moradia-adequada-sao-publicadas/23248>>. Acesso em: 15 mar. 2021. Entre elas, destaca-se a participação da comunidade na definição do ordenamento do território, Diretriz 3.

⁴ MEDEIROS, F. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 122.

A AMAPE pretende, nesta demanda, contribuir para o afastamento do ordenamento jurídico desta lei local que violou vários postulados do Estado Democrático de Direito, aplicados à ordenação territorial urbano-ambiental, ambiental e urbanística, a seguir destacados:

- i) violação da participação na gestão democrática da cidade em nível administrativo e legislativo,
- ii) violação do direito ao meio ambiente equilibrado às presentes e às futuras gerações (art. 251, "caput", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, CERS),
- iii) violação do direito à saúde (art. 241 da CERS),
- iv) violação do direito à moradia (art. 6º, "caput", da CF/88) e risco à política estadual de habitação (art. 173 e parágrafos da CERS),
- v) violação do direito à paisagem como patrimônio cultural imaterial (art. 223, parágrafo único, da CERS),
- v) violação do direito à alimentação (art. 5º, da CF/88 e art. 190 da CERS)
- vi) violação do direito à proteção do clima (art. 251 da CERS e art. 225, "caput", e parágrafos da CF/88),
- vii) violação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF/88),
- viii) violação da proteção do mínimo existencial ambiental,
- ix) violação dos princípios da informação ambiental, da precaução, da gestão democrática do meio ambiente, da equidade intergeracional e vedação do retrocesso ambiental (art. 251 da CERS e art. 225 e parágrafos da CF/88),
- x) violação dos princípios da publicidade, razoabilidade, participação e eficiência que regem a Administração Pública (art. 19 da CERS e art. 37 da CF/88,
- xi) possível violação da Convenção 169 da OIT.

Com a utilização deste instrumento jurídico "*amicus curiae*", dada à relevância da matéria e à repercussão social da controvérsia, pretendemos auxiliar o Juízo na elucidação do caso, senão na superação do déficit democrático ocorrido, através da declaração da inconstitucionalidade da Lei 4968/2019.

4.1 O espaço, a paisagem e como vemos o Parque Eldorado (cosmovisão)

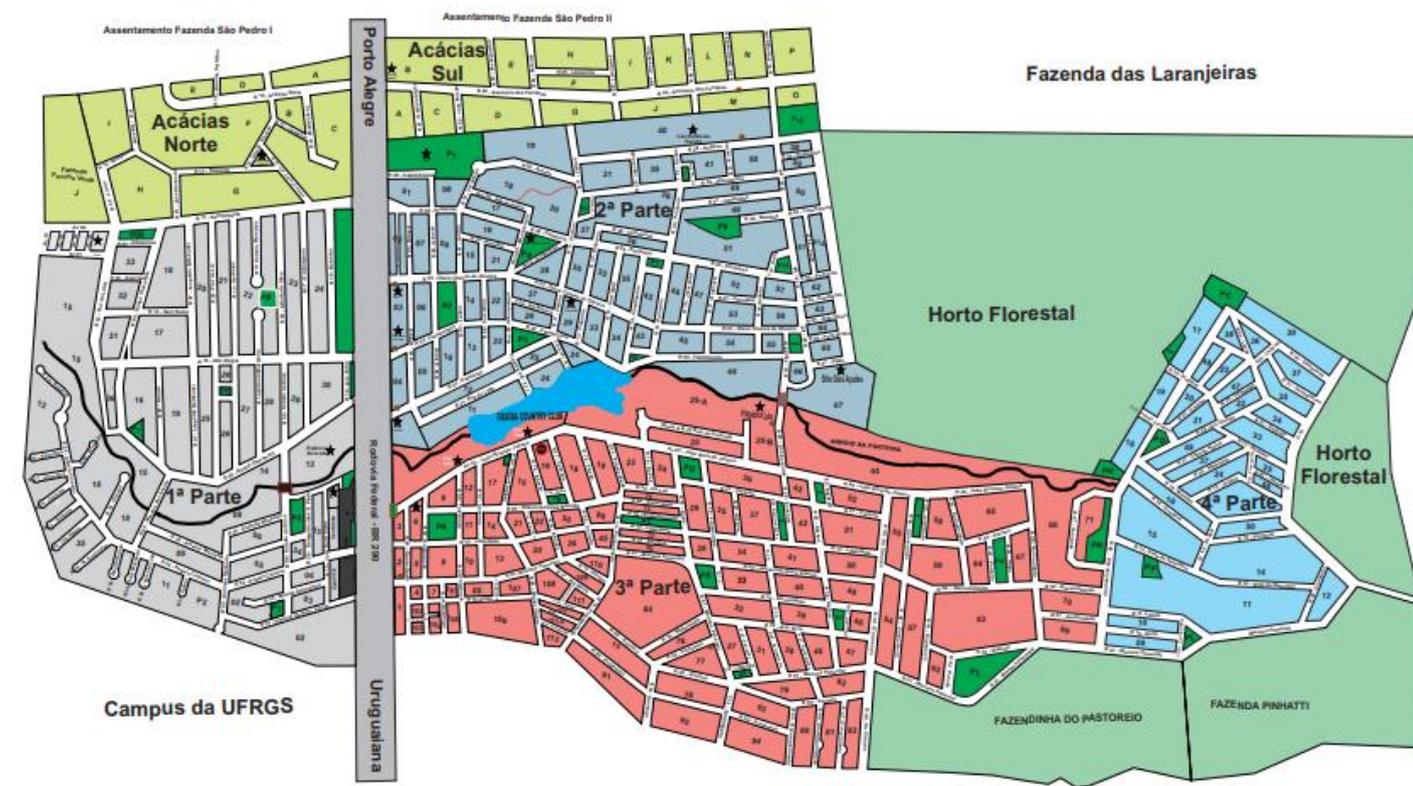
O mapa representa a carta geográfica de um lugar em escala menor. Necessitamos situar a análise do vício formal e material no contexto da paisagem em que se localiza Eldorado do Sul, sobretudo o Parque Eldorado. Pode parecer estranho, mas direito e geografia estão intimamente relacionados e são fundamentais para a apresentação da tese defendida pela AMAPE.

O mapa, a seguir, apresenta o município de Eldorado do Sul que possui mais de 16 mil km² e é separado de Porto Alegre por pontes (destaquem-se a ponte sobre o Guaíba e a ponte sobre o Rio Jacuí), compondo, com outras cidades, a Região Metropolitana.



O município de Eldorado do Sul é a cidade mais próxima da capital do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, ficando a aproximadamente 12 km do centro da cidade. Está localizado na Região Metropolitana. Em seus limites estão os municípios de Charqueadas (Norte), Arroio dos Ratos (Oeste), Guaíba (Sul) e Porto Alegre (Leste). Um dos biomas da região é o pampa e Eldorado integra a área de preservação ambiental do Parque Estadual Delta do Jacuí. Suas principais vias de acesso são as BRs 116 e 290. Devido à proximidade com a capital do Estado e outras cidades de grande porte, possui características de ser uma cidade-dormitório (boa parte dos seus habitantes desloca-se para outras cidades para trabalhar). A área habitada do município está fragmentada em diferentes agrupamentos habitacionais: área central (bairros Centro, Cidade Verde, Loteamento, Centro Novo, Chácara, Vila da Paz e Residencial), área do entorno da Estrada do Conde (bairros Itaí, Sans Souci, Progresso, Sol Nascente e Industrial), Picada, Bom Retiro e Parque Eldorado. Sua economia é relacionada com o setor industrial e agrícola. No setor industrial, destaca-se a indústria de transformação e, na agricultura, a produção de arroz.

A seguir, o mapa dos distritos e diferentes regiões de Eldorado do Sul:



Este mapa é fundamental para a análise do Anexo 1.2A. Na parte inferior, convém mencionar a existência da Estação Experimental da Agronomia da UFRGS. Inexiste qualquer estudo de impacto de vizinhança sobre esta área federal.

O mapa abaixo mostra o Parque Eldorado em outra perspectiva. Nele, não conseguimos visualizar, contudo, que as suas vias internas são de "chão batido". Senão, vejamos:



O Parque Eldorado constitui um distrito do município de Eldorado do Sul, mas distante 38 km da sede da Prefeitura. Fica a 10 km de Arroio dos Ratos e se encontra a cerca de 50 km de Porto Alegre, Capital do Estado.

E, nós, moradores e amigos do Parque Eldorado, como interagimos e construímos nossos mapas internos do Parque Eldorado? No Anexo H, foram adicionadas algumas imagens que mostram o contato das famílias com a paisagem que integra as suas casas, compõe as suas vidas e a sua intimidade.

É incontestável que a busca da qualidade de vida, através do contato com a natureza, proporciona laços profundos e diferenciados com a paisagem. Nos conectamos com o todo ao qual pertencemos, temos a capacidade de nos redescobrir e compreender, quando em contato com a grama, as árvores, a mata nativa, os córregos, o ar, a chuva, bem como a fauna (vivem ali animais silvestres de médio porte) e a flora. Nossa saúde física e mental são beneficiadas. A integração da comunidade com esta paisagem revitaliza e descansa nossas mentes e nossos corpos tão agitados pelas tarefas e problemas do dia-a-dia.

Então, junto da quinta maior conurbação urbana do Brasil, encontra-se um “pedaço de paraíso” para seus moradores, o Parque Eldorado, conhecido por seus sítios, chácaras e produção orgânica. É quase inacreditável que, tão perto de todos os benefícios urbanos da capital dos gaúchos, se possa aproveitar a mais sublime natureza ao início e fim do dia, cultivar sua própria horta (direito ao alimento), dormir no silêncio quase ensurdecido do campo, acordar apreciando os passarinhos e até animais silvestres de pequeno e médio portes, e, ainda, tomar banho e cozinhar com a água, fornecida da maneira mais natural possível: utilizamos poços (artesianos, semiartesianos e cavados).

É isso tudo que o Plano Diretor põe em risco, desconsidera e massacra, diante da **possibilidade de instalação** de indústrias de impacto ambiental significativo. Tudo isso segue em rota de colisão com as necessidades prementes de busca por energias renováveis para a salvaguarda do clima no planeta. Não há o menor sentido de, quando o mundo mais precisa de natureza, ainda mais agora com o cenário de

pandemia – e quando já se conhecem inúmeras possibilidades de produção de energia sustentável – trocar o que ainda temos de positivo e essencial, que proporciona conforto térmico, protege a água e a fauna silvestre, entre outros serviços ecossistêmicos prestados, por mina de carvão e areia (sílica), além de um polo industrial, possivelmente nele incluído também um polo carboquímico. Isso terá, possivelmente, implicações importantes sobre o aumento da chuva ácida, entre outros riscos de potencial destruidor semelhantes ao das catástrofes ambientais ocorridas em MG.

É de conhecimento público que, em decorrência do desmatamento e da exploração dos combustíveis fósseis, os países se uniram e vêm firmando inúmeros diplomas legais internacionais para proteger o meio ambiente e conter o aquecimento global, a fim de preservar a vida no planeta. Somada a esta cosmovisão que possuímos do Parque Eldorado e que pode ser também denominada como Ética ambiental planetária, identificamos alguns princípios e direitos fundamentais violados sobre os quais passaremos a discorrer para demonstrarmos juridicamente que esta Lei deve ser julgada inconstitucional.

4.2 A violação de princípios e de direitos fundamentais

4.2.1 Princípio democrático, Estatuto da Cidade e o Devido Processo legal

O princípio democrático é elemento indissociável da atividade estatal e está previsto no art. 1º, “caput”, da CF/88. Conforme Luís Heck, “o princípio democrático deve ser entendido como expressão de uma concepção procedimental de correção prática no âmbito da formação da vontade estatal”⁵. No caso do Plano Diretor, existem regras jurídicas, boa parte prevista no Estatuto da Cidade, que normatizam a sua obediência. Isso reduz sensivelmente a adoção de atos discricionários pelo Poder Executivo no exercício do seu poder-dever. O mesmo se dá em relação à matéria ambiental, em face da máxima efetividade que se deve conferir ao direito ao meio ambiente equilibrado.

Conforme Alexandre Kiss, “o direito ambiental faz os cidadãos saírem de um estatuto passivo dos beneficiários, fazendo-os partilhar da responsabilidade na gestão dos interesses da coletividade inteira”⁶. Ao desenvolver esta nova forma de cidadania, é indispensável o respeito à participação da comunidade no âmbito do âmbito da produção da lei ambiental e urbano-ambiental pelo Poder Legislativo local (arts. 30, I e II, da CF/88).

As matérias urbano-ambientais são também de competência municipal, art. 30, I e II, da CF/88. Importante destacar que este mesmo princípio democrático rege a matéria ambiental e deve pautar a atuação das Casas Legislativas nos mais diferentes níveis da federação. Em seus Regimentos Internos, há a previsão da audiência pública no processo legislativo, mas, por ser a Casa do Povo como pretende o ser, qualquer um deveria poder se manifestar, convidado ou não, quando o tema envolve meio ambiente e política de ordenação do território.

Aliás, de forma documentada, o Procurador-Geral de Justiça demonstrou que não houve a realização de audiência pública no âmbito do processo legislativo (vide

⁵ Apud LEIVAS, Paulo. *Teoria dos Direitos Fundamentais Sociais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, Apresentação.

⁶ Alexandre-Charles Kiss apud P. A. Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 94.

p. 248 à p. 287 do presente processo), mesmo tendo o PL percorrido as Comissões de Finanças e Orçamento (p. 284); a Comissão de Obras, Agricultura e Serviços Públicos (p. 285) e a Comissão de Constituição e Justiça (p. 286).

No caso do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Eldorado do Sul, há previsão de um canal singelo de "convocação" de pessoas interessadas, no âmbito das Comissões Permanentes (art. 58 do Regimento Interno) mas não faz menção à audiência pública, voltada para amplo debate de temas relevantes nos quais se incluem a matéria ambiental, urbanística e urbano-ambiental, em respeito aos direitos fundamentais. Esta é a redação do artigo:

Art. 58 No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, solicitar informações, documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Convocar implica interesse por parte do Legislativo, o que não se coaduna com a ampla participação preconizada para a matéria urbano-ambiental, urbanística e ambiental. *Quem determina quem é o interessado, senão o próprio Poder Legislativo? Diferentemente, é o Poder Legislativo oportunizar a realização de reuniões, solicitar a colaboração da sociedade civil através de audiências, o que podemos identificar em Regimentos Internos do Poder Legislativo de outras municipalidades. Sequer localizamos menção expressa à sociedade civil no Regimento desta Casa. O "due process of law" constitui uma restrição ao arbítrio do Poder Legislativo.*

Por sua vez, convém salientar que o Estatuto da Cidade faz alusão exemplificativa aos instrumentos que garantem a gestão democrática da cidade em nível administrativo, mas não é razoável aceitar-se a construção do planejamento urbano municipal sem a participação de associações e da comunidade no âmbito do Poder Legislativo. O princípio do direito à cidade também conduz a esse entendimento, o que foi demonstrado por farta jurisprudência apresentada pelo douto Procurador-Geral de Justiça. Somente com a participação democrática se legitima o processo legislativo em matéria urbano-ambiental, em atendimento ao "due process of law" aplicado à matéria urbano-ambiental, urbanística e ambiental.

Portanto, não deve o Poder Legislativo local entender que a eleição do vereador que o torna mandatário do poder, por força do sufrágio universal, supre e substitui a participação da população na regulação da matéria urbano-ambiental, urbanística e ambiental. Atuar desta forma acaba por ferir a Constituição e abre espaço para a formação de processos de feição objetiva, via controle concentrado das leis.

Ademais, o Poder Legislativo Municipal deveria incluir todos os arquivos dos Anexos para *download* (*vide* <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-eldorado-do-sul-rs>, *parte final "download"*), sobretudo o Anexo 1.2.A, o que incorre, em flagrante violação do "due process".

Conforme nos ensina o renomado cientista Rualdo Menegat,

De fato, a paisagem onde nascemos e vivemos está de tal sorte enraizada em nós, que ela poderia ser considerada uma espécie de DNA externo. (...) A história de cada um e a história de uma comunidade dá-se em relação à paisagem, que parece encerrar também o nosso destino⁷.

⁷ MENEGAT, Rualdo. *Nós, outros gaúchos*. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/172481/001060315.pdf?sequence=1>>. Acesso em 20 mar. 2021.

Nem os algoritmos reconhecem o Parque Eldorado como região industrial altamente poluidora. Ao digitarmos no sistema de busca do Google as expressões "Parque Eldorado", o resultado da pesquisa apresenta um mapa da região e vários sites que fazem menção a sítios e chácaras de lazer, e não a polo industrial de indústrias que causam significativa degradação do meio ambiente (tipo "B"). Lembrem-se de que as indústrias do tipo "A", "B" e "C" foram conceituadas na página 106 dos autos deste processo.

O Plano Diretor de Eldorado de 2006 pretendia proteger a área rural, com fins à agricultura orgânica, produção de arroz e ao turismo. A isso estava atrelada a ideia das atividades agroindustriais. É esta a redação do artigo 17 do Plano Diretor de 2006:

art. 17: As ações na área dos agronegócios, considerando a extensão territorial, a estrutura fundiária, a baixa ocupação do solo, a disponibilidade de água e irrigação, **a vocação agroindustrial**, a produção metropolitana, a estrutura empresarial, a silvicultura e a **cultura do arroz**, compreendem:

I - estimular o cultivo de arroz com técnicas de produção de larga escala;

II - estruturar estratégias de inclusão dos assentados na base produtiva do Município;

III - garantir estrutura territorial para a produção agrícola e maior diversificação de atividades;

IV - estimular cadeias emergentes de produção como biodiesel e **produtos orgânicos**;

V - aumentar a parcela de processamento local da produção primária. [grifamos]

Essa integração tradicional e arraigada entre a paisagem e seus moradores e veranistas deveria ser respeitada em qualquer reforma do plano diretor. Existe um componente do direito à cultura e ao meio ambiente que envolve a paisagem. Também deve ser analisada como um atributo do direito à saúde, do mínimo existencial ambiental (incluído aqui o direito ao clima equilibrado) e do cumprimento da função social da propriedade. Como área que permite o sossego e a qualidade de vida, assim deveria continuar a ser, mas a reforma do Plano Diretor impingiu outro destino à população do Parque Eldorado, afetada diretamente pela reforma operada em 2019, tendo em vista as atividades econômicas que poderão ser ali desenvolvidas.

Que atividades industriais poderão ser desenvolvidas no Parque Eldorado 1, 2, 3 e 4 (conhecido também como Parque Eldorado, Partes 1, 2, e 4)? Há informações confusas, impropriedades e muitas nomenclaturas são desacompanhadas do conceito legal.

4.2.2 Da violação do princípio da vedação do retrocesso ambiental e de como se deu a publicidade precária

Em nome do princípio da vedação do retrocesso ambiental, é indiscutível a necessidade de apresentação dos estudos técnicos, inclusive os de lavra da Secretaria de Meio Ambiente, que demonstrem a viabilidade ambiental dessa nova ordenação do território, senão dessa nova política de ocupação territorial urbana. Onde está o estudo do impacto de vizinhança dessa nova política de ordenação do território que

rompeu com o primeiro plano diretor da cidade? Há violação flagrante da segurança jurídica através dessa mudança profunda operada na paisagem com fins à industrialização.

A AMAPE considera que o estudo técnico constitui um ato vinculado que atende à máxima proteção do direito ao meio ambiente equilibrado. Não deve ser interpretado como ato discricionário, ou ato com execução diferida no tempo e absorvido por estudos prévios de impacto ambiental. O município possui poderes-deveres na execução e formulação de políticas públicas de ordenação territorial e de proteção do meio ambiente, sendo integrante do Sisnama. Possui, portanto, atribuições constitucionais no exercício da competência administrativa na proteção do meio ambiente (*clima e saúde compõem seu núcleo*), assim como competências urbanísticas legislativas e administrativas (vide art. 23 e art. 30, incs. I, II e VIII, da CF/88).

Não encontramos a justificativa técnica, senão uma exposição de motivos no PL singela e genérica de cunho político, que faz menção às principais questões trazidas pelos poucos participantes, “frutos das consultas realizadas” [em seminários] e numa única audiência pública (p.64).

É o próprio Poder Público Municipal que relaciona a mobilidade urbana como um problema central da urbe (vide, por exemplo, p. 344) o que é de conhecimento dos administrados e da Administração Pública Municipal, desde quando Eldorado pertencia ao município de Guaíba. Por força desses dois problemas relatados ao Administrador Público, seria razoável esperar-se que, sobretudo em núcleos urbanos mais distantes, como é o caso do Parque Eldorado, tivesse havido audiência pública e com ampla divulgação, voltada para todos os moradores e associações representativas, e não apenas um seminário para alunos. O mesmo deveria ter ocorrido no Poder Legislativo, quem sabe, num modelo itinerante, como modo de superar as barreiras criadas pela paisagem e problemas de transporte interno e dificuldades financeiras, se o objetivo for, de fato, dar a máxima efetividade aos direitos fundamentais.

A Prefeitura, por edital, publicado no Jornal Zero Hora (vide páginas 538 e 326), convocou a população a participar da audiência pública, que ocorreu em dezembro de 2018. Mesmo assim, esta publicidade é precária, pois só tem o potencial de atingir leitores da Zero Hora, quando, na verdade, o grande jornal, inclusive utilizado *comumente* pela Prefeitura para publicações é o Jornal da Última Hora. A rigor, a Prefeitura deveria superar todos os desafios que a paisagem e a pólis impõem, que é de seu total conhecimento, a fim de não incidir na publicidade precária, o que ocorreu nesta reforma do PD, e utilizar todos os meios disponíveis para, de fato, garantir a efetiva e ampla publicidade, pois modificou profundamente o distrito III, denominado Parque Eldorado, em sua zona urbana e rural.

Se não forem conhecidos os detalhes da paisagem, o intérprete poderá ser levado a concluir erroneamente que a) a publicidade foi satisfatória e b) os seminários e a única audiência pública atenderam a este fim. Contudo, a pífia participação denuncia também a publicidade precária em nível administrativo e a inexistente participação em nível legislativo.

Portanto, é indispensável inserirmos, nesta análise, a realidade geográfica e os problemas decorrentes do não-atendimento da mobilidade urbana pelo Poder Executivo local. Através das imagens e dos mapas, serão demonstradas a precariedade da publicidade, a violação do princípio da eficiência e as falhas profundas na ação administrativa de chamada pública para debates com cidadãos e

associações representativas na construção do novo PD. E isso maculou também a "ação comunicativa" no âmbito do Poder Legislativo.

A audiência pública ocorreu no dia 12 de dezembro de 2018, às 18h30 (vide p. 554), mas, neste horário, é muito difícil que as pessoas paguem por uma passagem cara de ida e de volta, caminhem por ruas não asfaltadas, esperem na beira da estrada, tomem um ônibus Louzada que passa em horários reduzidos e, normalmente, de hora em hora, desloquem-se por uma estrada perigosa (BR-290), caminhem em direção ao local do debate e retornem tarde aos seus lares no Parque Eldorado, passando, ainda, por estradas de chão batido ao final da jornada. Não é razoável exigir-se este procedimento da comunidade do distrito do Parque Eldorado.

Para a divulgação, existe a Subprefeitura, que se localiza no "Centrinho" do Parque Eldorado. Há também o pórtico do Pórtico do Guaíba Country Clube. Até o Pórtico poderia ter sido usado como uma placa de divulgação. A paisagem dificulta, mas não impede a publicidade.

Os moradores do Parque Eldorado desconhecem o folder anexado aos autos (p. 559-551) a respeito do Seminário Regional 3 Parque Eldorado e não tiveram a oportunidade de assistir à apresentação do "power point" da Prefeitura, acostado aos autos pelo Autor (p.516-520). Aliás, não tiveram a oportunidade de opinar, sugerir, questionar, reivindicar e criticar, participando da construção e planejamento do território.

Quanto ao carro de som usado pela Prefeitura para explicar ao MP que usou de instrumento para dar publicidade ao ato, em primeiro lugar, precisamos nos atentar ao valor, qual seja R\$ 175,80 (p. 532-533). Nunca ouvimos qualquer divulgação via carro de som no âmbito do Parque Eldorado. Inclusive, o custo de um carro de som que cubra todo o território custa, atualmente, em torno de R\$1.050,00. O carro de som precisaria de 30 h para percorrer todo o percurso, cobrindo regiões como Parque Eldorado, Medianeira, Sans Souci, Centro Novo etc. E a hora do carro de som custa em torno de R\$35,00. A AMAPE tem conhecimento de valores, pois é uma forma de divulgação eficaz das atividades propostas pela associação.

Quanto ao material de publicidade apresentado pela Prefeitura, não há menção ao que seja esse material, senão a nota fiscal de valor de R \$1.390,00 acostada aos autos do processo (p. 542). Cobriria a produção de material publicitário, nesse valor, a dimensão da cidade que se espraia por mais de 40 km e que possui mais de 50 mil habitantes? Onde foi entregue? Que material foi produzido e em que quantidade?

Convém lembrar que a relação entre a municipalidade e seus administrados também perpassa por aspectos tributários. Subjaz aí, inclusive, uma relação de cunho tributário, e, por certo, o sujeito passivo do tributo IPTU deveria ter sido comunicado também por carnê de IPTU, tal qual é feito por Prefeituras do Litoral Norte. Esse titular de domínio deveria ser ouvido e a ele apresentado, os estudos técnicos que impingiram a profunda mudança na ordenação da paisagem e afetam a sua propriedade, a ordenação do território, a saúde, o clima e a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Aliás, informar à PGJ que houve o uso das redes sociais como o "Facebook" parece afrontar essa relação jurídico-tributária, além de negar a própria precariedade do exercício da cidadania digital e a miscigenação urbana existente na região. Facebook não é um canal formal de atendimento ao princípio da publicidade e há até políticos que sustentam não poderem ser responsabilizados pelos seus pronunciamentos em redes sociais, por não constituírem atos de governo e nem integrarem um instrumento formal da gestão

pública. Creemos que, ainda que úteis, as redes sociais não substituem a publicidade devida e atingem um público específico e diminuto no caso do Parque Eldorado.

Os meios de publicidade tradicionais disponíveis são: jornal de grande circulação, jornal local, carro de som, faixa no Pórtico Guaíba Country Clube, cartaz na entrada de estabelecimentos comerciais importantes (supermercado, agropecuária, padaria) e mural na Subprefeitura. Nem todos possuem acesso à internet, ainda mais no Parque Eldorado, onde o sinal oscila e boa parte dos moradores sequer domina as ferramentas existentes no aparelho, ou sequer possui um aparelho mais moderno que tenha internet móvel. Existem muitas realidades socioeconômicas e culturais que convivem nos Parques Eldorado 1, 2, 3 e 4.

Para fins de semiótica, é interessante notar que a Prefeitura parece ter utilizado, para reportar-se à atividade industrial, a imagem do polo industrial tecnológico, entre outros, em seus seminários e na audiência pública, conforme documentos acostados aos autos pelo Autor, mas que não parece ser indústria do tipo "B" (p. 379 e p. 416). É imprescindível, em nome da governança ambiental, o cumprimento da devida informação ambiental.

Pergunta-se: a Administração Pública teria explicado aos colegiais que fixaram papeletes sobre as nossas vidas, nossas memórias e histórias (p. 420/424 dos autos do processo), o detalhamento das categorias de atividades, tais como atividade agroindustrial, parcelamento do solo urbano, para fins de loteamento industrial (categoria 7), e o que significa indústria do tipo "B"? Teria explicado a eles que pode haver desapropriação e reassentamento humano, quem sabe até dos presentes que vivem próximo às margens da BR-290? Pelo nível da reforma operada, podemos dizer que os adultos deveriam ter sido comunicados e convocados para este fim. Esta e outras associações deveriam ter sido convidadas, por sua representatividade junto à sociedade local, tanto na fase administrativa como na fase legislativa do Plano Diretor.

E o que ocorreu na votação da última reforma do Plano Diretor, no processo legislativo, foi apenas a abertura da sessão de votação para a população assistir-lhe, mas sem a realização de debate, o que viola o "due process".

Não existe nenhum relato na ata da audiência pública do PD, acostada aos autos, de objeção de participante sobre as indústrias altamente poluentes sobre, por exemplo, o córrego Porteira, que corta a BR-290 e passa pelo Parque Eldorado, por riscos no abastecimento e na qualidade da água que todos bebemos. Os dados que foram acostados aos autos demonstram que os participantes dos seminários não se queixaram do acesso à água, o que nos leva a crer que, possivelmente, não foram esmiuçadas quais indústrias poderiam ser ali desenvolvidas, ainda mais que todos bebem água de poço no Parque Eldorado. Ou o público, por ser composto de jovens, não tinha maturidade e conhecimento suficientes para entender a complexidade das implicações advindas de um polo industrial.

Estranhamente, a água, ante a possibilidade de um polo industrial, não foi tratada como um tema pendente neste distrito. O córrego Porteira passa pela ZA PE 3 e constitui um espelho de função paisagística ao clube e aos moradores do entorno do lago. Termos atividades comerciais junto a áreas residenciais é um consenso na zona urbana do Parque Eldorado, e há bastante tempo, ainda que haja menção a este clamor na exposição de motivos do PL (ver p. 66 dos autos).

Dentre as grandes necessidades apontadas pelos participantes dos diferentes seminários realizados pela Administração Pública, conforme leitura dos autos, é importante destacar a falta de postos de saúde, praças, áreas de lazer e mobilidade

(incluindo a falta de ciclovias). Não foi objeto de demanda, na flagrante maioria presente aos eventos (vide, por exemplo, p. 476), a construção de cemitério, exceto num evento (p. 44). No entanto, o Cemitério do Parque aparece no Anexo 1.2A, passando a integrar o novo zoneamento. Certamente, nem apareceria isso como demanda de jovens por lógica. Onde está o estudo de viabilidade técnica desse "projeto" que confere um novo uso ao espaço, alterando a paisagem a ele consorciada? Que região é esta onde seria construído o cemitério? Que atividade é desenvolvida atualmente nesse perímetro? Foi realizado algum tipo de licença com plano de recuperação de área degradada (PRAD) para a atividade econômica atual ali desenvolvida que viria a ser substituída pelo cemitério?

Só nos resta perguntar aqui nos autos do processo, porque não fomos informados das mudanças pretendidas pelo governo para o meio ambiente e jamais a associação teve a real oportunidade de se manifestar nas fases administrativa e legislativa do PL, convertido, posteriormente, na Lei que reputamos inconstitucional.

Concluimos, portanto, que a publicidade, em nível administrativo foi precária, violou, por consequência, a participação na gestão democrática do meio ambiente e do clima, senão desrespeitou o direito ao meio ambiente equilibrado, já que não houve debate sobre os riscos à qualidade de vida almejada. Na fase legislativa, foi inexistente. Isso fere a forma de governança ambiental proclamada pelo Estado de Direito.

Pelas mesmas razões, importa mencionar que houve ofensa aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tanto explícitos quanto implícitos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

Infelizmente, evidencia-se ofensa aos princípios administrativos no caso em apreço.

Senão, vejamos.

De acordo com o princípio da Legalidade – que melhor caracteriza o Estado de Direito – a Administração Pública só poderá agir, quando a Lei determinar ou permitir e de maneira vinculada, ou de acordo com a discricionariedade permitida. Não foi observada a determinação legal de participação popular na formulação do plano diretor. Possui natureza vinculada para o administrador público e tem caráter cogente para o legislador.

A Impessoalidade diz respeito diretamente à satisfação do interesse público sem benefício/prejuízo de particulares. Por óbvio que, para atender o interesse público, há que se levar em consideração os prós e contras de toda possibilidade. No caso, não se pode esquecer que não há estudos técnicos sobre as questões ambientais aprovadas no Plano Diretor e isso, portanto, não garante a satisfação do interesse público.

Cabe à Administração agir com probidade e ética, dentro dos padrões da moralidade. Infelizmente, tal princípio também não foi observado, pois, mesmo conhecendo as dificuldades de mobilidade urbana, transporte e acessibilidade, não realizou uma audiência específica para o Parque Eldorado, **que fica a 38 km da sede administrativa**. Não é razoável exigir-se da comunidade que caminhe por ruas de chão batido (podem ser muitos quilômetros), aguarde em paradas na beira da BR-290 por ônibus Louzada (passa de hora em hora normalmente), percorra de volta todo o trajeto e com todos os riscos à segurança e à saúde (sereno da noite). E isso foi reportado como um problema nos diferentes seminários, conforme se depreende dos autos. Feriu-se a razoabilidade, portanto.

Já o princípio da eficiência decorre da observância de todos os princípios supramencionados. Tendo em vista que não foram atendidos, não houve eficiência por parte da Administração. Os poucos participantes do Seminário realizado no Parque Eldorado, voltado para estudantes, apontam para a insatisfação com o transporte interno (p. 436).

Assim, discordamos, respeitosamente, do douto Procurador-Geral de Justiça (p. 11 dos autos), quando afirma que bastaria uma razoável participação da comunidade para atender-se à participação na gestão democrática da cidade na fase administrativa do PD. Em realidade, a forma sacramental para atendimento da gestão democrática da cidade encontra-se escorada em inúmeros outros princípios e no atendimento dos direitos fundamentais e direitos humanos.

A AMAPE, por conhecer e viver as dificuldades existentes no território, sustenta que também não houve a razoável participação em sede administrativa, de forma que a sua colaboração pode ser bastante útil ao processo.

Fundamental analisar-se a questão de como a Administração Pública superou os entraves causados pela ocupação espraiada do solo urbano, senão da própria paisagem, problemas de transporte interno e de mobilidade urbana, como elementos indissociáveis desta análise para entendermos o que significa razoável participação. Do contrário, poderá o intérprete do caso incidir nesse equívoco, concluindo pelo atendimento das medidas para garantir a participação na gestão democrática da cidade apresentado pela Prefeitura (p. 325-326 dos autos do processo).

Daí a importância do "amicus curiae" para demonstrar que não houve a razoável participação em nível administrativo também. Inclusive, o promotor natural do caso de Eldorado do Sul peticionou à PGJ no sentido de apontar para uma possível publicidade precária (p. 214-215 dos autos do processo) já nesta fase administrativa.

E a própria Constituição confere os contornos de como realizar os debates. Nesse sentido, há sim uma fórmula sacramental. E esta fórmula baseia-se no máximo cumprimento dos direitos fundamentais e humanos, bem como no atendimento dos princípios explícitos e implícitos que regem a Administração Pública, em nome da governança ambiental, idealizada pelo Estado de Direito. Informar (e com

transparência administrativa) é um dos pilares da governança ambiental e do direito ao meio ambiente equilibrado.

Aqui, necessariamente temos de lançar um outro olhar sobre as relações entre espaço e direito, ou este Tribunal Pleno poderá conferir a) legitimidade a uma forma de discussão e aprovação de planos diretores que viola a CERS e b) respaldo à governança ambiental inadequada.

Em face dos graves problemas de mobilidade urbana e transporte interno não supridos devidamente pela Administração Pública municipal, as medidas oferecidas pelo Poder Executivo mostraram-se desproporcionais e insuficientes para suprirem os entraves causados pela dificuldade de deslocamento interno na cidade, verdadeiras barreiras geográficas, agravada pela falta da prestação de determinados serviços públicos. Ou a Prefeitura usou dessas barreiras e da publicidade precária para aprovar o Plano Diretor "do polo industrial", o que seria igualmente reprovável. Fato é que a comunidade do Parque Eldorado não teve conhecimento prévio do Seminário, razão pela qual não é correto a Prefeitura afirmar que realizou o Seminário no Parque Eldorado para toda a comunidade (p. 328), mediante "audiência" (vide p. 401). O folder apresentado jamais foi visto pela comunidade no Parque Eldorado (p.403). Também não houve qualquer debate ou audiência pública com associações, comunidade científica e a população na Casa Legislativa (violação do "due process").

Na elaboração de um plano diretor, a atividade de informar a população é vinculada, mas a forma de fazê-lo possui certo grau de discricionariedade. Ainda assim, a forma deve ser utilizada de maneira eficiente, pois pode-se incorrer na violação da participação na gestão democrática da cidade e de inúmeros direitos fundamentais. Isso resta evidente no caso em tela, não merecendo consideração os argumentos trazidos pela Administração Pública local. A narrativa adotada pelo Poder Executivo municipal não explica qual foi a forma comprovadamente utilizada para divulgar o seminário à comunidade do Parque Eldorado. Uma das demandas deste distrito é o tratamento da água (estranhamente, não foi apontado no gráfico produzido pela Prefeitura, vide p. 438), a saúde e o transporte. A Administração demonstra por imagens que realizou um seminário, mas não prova como realizou formalmente a convocação prévia para este debate. Em apenso, segue abaixo-assinado assinado por moradores fixos e de temporada a respeito do déficit democrático que envolveu a reforma do PD de 2018/2019 (Vide Anexo E).

Ademais, a forma de administrar que se traduz no PL implica, ao final, em violação ao princípio da vedação do retrocesso ambiental. Ocorre que PL tramitou desacompanhado de estudos técnicos e sobre cuja falta, inclusive, calou-se o Poder Legislativo, vindo a aprovar uma lei que altera profundamente a paisagem e a vida (saúde e qualidade de vida junto à natureza) da comunidade local, podendo, ainda, colocar em risco a proteção do clima. Já o Poder Legislativo, ao não propiciar o debate e não analisar ou solicitar estudos técnicos sobre saúde, meio ambiente, povos indígenas, água, clima, impacto de vizinhança etc igualmente feriu o "due process". É patente a falta de cumprimento a postulados importantes da governança ambiental.

4.2.3 As diretrizes fixadas pela Constituição Estadual do Rio Grande do Sul para a elaboração dos Planos Diretores

Em relação ao conteúdo do plano diretor, é fundamental observar-se que a Constituição Estadual dispõe sobre **a vocação ecológica do espaço territorial**, o que consideramos não ter sido observado na Lei 4968/19. Sequer foi acostada a justificativa técnica no nível administrativo para estas mudanças tão profundas no ambiente, no clima e na paisagem, senão na vida da comunidade, especialmente no núcleo urbano denominado Parque Eldorado (parte dele é conhecida por alguns como "Guaíba Country Clube").

Senão, vejamos:

Art. 177. Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.

Igualmente, prevê a **b) a necessidade de proteção do patrimônio cultural**:

Art. 222. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1.º Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Estado receberão incentivos para preservá-los e conservá-los, conforme definido em lei.

§ 2.º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 3.º As instituições públicas estaduais ocuparão preferentemente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

Art. 223. O Estado e os Municípios manterão, sob orientação técnica do primeiro, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado. Parágrafo único. Os planos diretores municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Parágrafo único. Os planos diretores e as diretrizes gerais de ocupação dos territórios municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Portanto, existem mandamentos constitucionais, em nossa Constituição Estadual, que impõem a previsão de determinados temas no conteúdo normativo do PD para que se efetive a proteção de certos direitos fundamentais e se cumpra devidamente a função socioambiental da cidade (direito à cidade), quais sejam: a vocação ecológica e a necessidade de proteção do patrimônio cultural, entre outras matérias.

4.2.4 Dos riscos à proteção do clima no novo PD aprovado

Nesta ADIn, o PGJ não invocou o clima, ainda que componha o meio ambiente e o mínimo existencial ambiental, e teceu várias considerações sobre a paisagem, a equidade intergeracional e o mínimo existencial ambiental. É importante salientarmos que este caso possui, como pano de fundo, a efetiva proteção do clima, tendo em vista que qualquer polo industrial tem a potencialidade de aumentar a emissão dos gases de efeito estufa (GEE), agravar a chuva ácida etc. Se o objetivo desta lei é também permitir a construção do polo carboquímico em área próxima a

uma mina de carvão (nos municípios de Eldorado do Sul e Charqueadas), a forma de elaboração e a aprovação desta Lei, coloca em risco inegavelmente a proteção do clima.

Ao destruir-se e modificar-se profundamente a natureza e a paisagem, áreas verdes e com rica biodiversidade deixarão de oferecer o serviço ecossistêmico do conforto térmico. E isso pode causar efeitos não previstos ou desejados sobre o meio ambiente e a saúde das pessoas, inclusive às que vivem na Capital do Estado. A possível falta de transparência e de informação ambiental nos debates, em níveis legislativo e executivo, coloca em cheque a real obediência ao princípio da precaução e ao princípio da equidade intergeracional em matéria ambiental e climática. Assim, a AMAPE convida Vossa Excelência e Vossos Pares a refletir e a julgar este caso à luz também das normas que protegem o clima e a saúde, especialmente o art. 251 da CERS. Num cenário de crise climática e crise sanitária, precisamos redimensionar a questão e a inserir na complexidade que envolve a litigância climática e a justiça ambiental.

Nesse sentido, vale transcrever a Cartilha produzida pela ONU a respeito da litigância climática:

“Litigation has arguably never been a more important tool to push policymakers and market participants to develop and implement effective means of climate change mitigation and adaption than it is today”.⁸

Para o enfrentamento deste caso, o clima deve, necessariamente, deixar de ser uma questão periférica ou não tratada, pois compõe o núcleo do direito ao meio ambiente equilibrado, juntamente com a proteção da saúde. E, juntos, estes e outros valores integram o mínimo existencial ambiental.

4.2.5 O direito à saúde, senão à sadia qualidade de vida, ante a transformação do espaço urbano-ambiental

4.2.5.1 Aspectos gerais

Todos os fatos aqui relatados sinalizam a significativa transformação do espaço urbano-ambiental e suas possíveis consequências negativas sobre a saúde em uma localidade, cuja população já enfrenta obstáculos para a efetivação desse direito social. É o que se depreende, inclusive, dos seminários realizados pela Prefeitura em que hospital e calçadas foram considerados temas relevantes pelos participantes.

A CF/88, ao proclamar os direitos sociais, assim como nossa Constituição Estadual, exige do Estado uma postura ativa. Senão, vejamos a redação do art. 6 da CF:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁸UN Environment Programme. *The Status of Climate Change Litigation*. 2017. Disponível em: <<http://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/20767>>. Acesso em: 22 de mar. 2021 – p.9.

De acordo com as definições doutrinárias⁹, esses direitos fundamentais de segunda geração são conhecidos como direitos de crédito, pois são poderes de exigir tendo em vista que são ligados diretamente à igualdade material. Em que pese serem poderes de agir, são vistos como dever do Estado, por isso a característica de poder de exigir (que o indivíduo detém).

Desse modo, esses direitos retiram o caráter individualista do ser humano, tornando o aspecto mais abrangente, no sentido de atender o ser como sociedade e, assim, garantir o "mínimo existencial". Guardam, ainda, íntima ligação com a tutela dos hipossuficientes, sob a luz da equidade, assegurando vantagens que possam garantir a qualidade de vida¹⁰.

Assim, é inquestionável que o direito à saúde também se encontra no conteúdo do direito ao meio ambiente equilibrado, com ele dialogando para compor, ao fim, o significado da "sadia qualidade de vida". Aprovar um polo industrial ou loteamento industrial ou polo carboquímico, em bases não democráticas, tanto em nível administrativo como em nível legislativo, e sequer apresentar um projeto de lei acompanhado de estudo técnico correspondente sobre os impactos negativos na saúde da população local, inclusive de cunho econômico-financeiro, parece não apenas violar o princípio da vedação do retrocesso em matéria ambiental e colocar em risco a proteção do direito ao meio ambiente equilibrado (incluídas aí a noção de clima e saúde), mas também demonstrar que o Município não exerceu minimamente a competência administrativa e legiferante em matéria urbanística, ambiental e saúde (interesse local), de modo i), de modo a conferir a máxima proteção dos direitos fundamentais e ii) a garantir o cumprimento da adequada governança ambiental.

Delegar a futuros procedimentos de licenciamento ambiental estas e outras questões não pode ser considerado proporcional e nem razoável, ao contrário do que sugere o Prefeito da localidade em ofício à PGJ, quando interpelado para apresentar os estudos técnicos relativos à profunda transformação da paisagem para feições de um grande polo industrial.

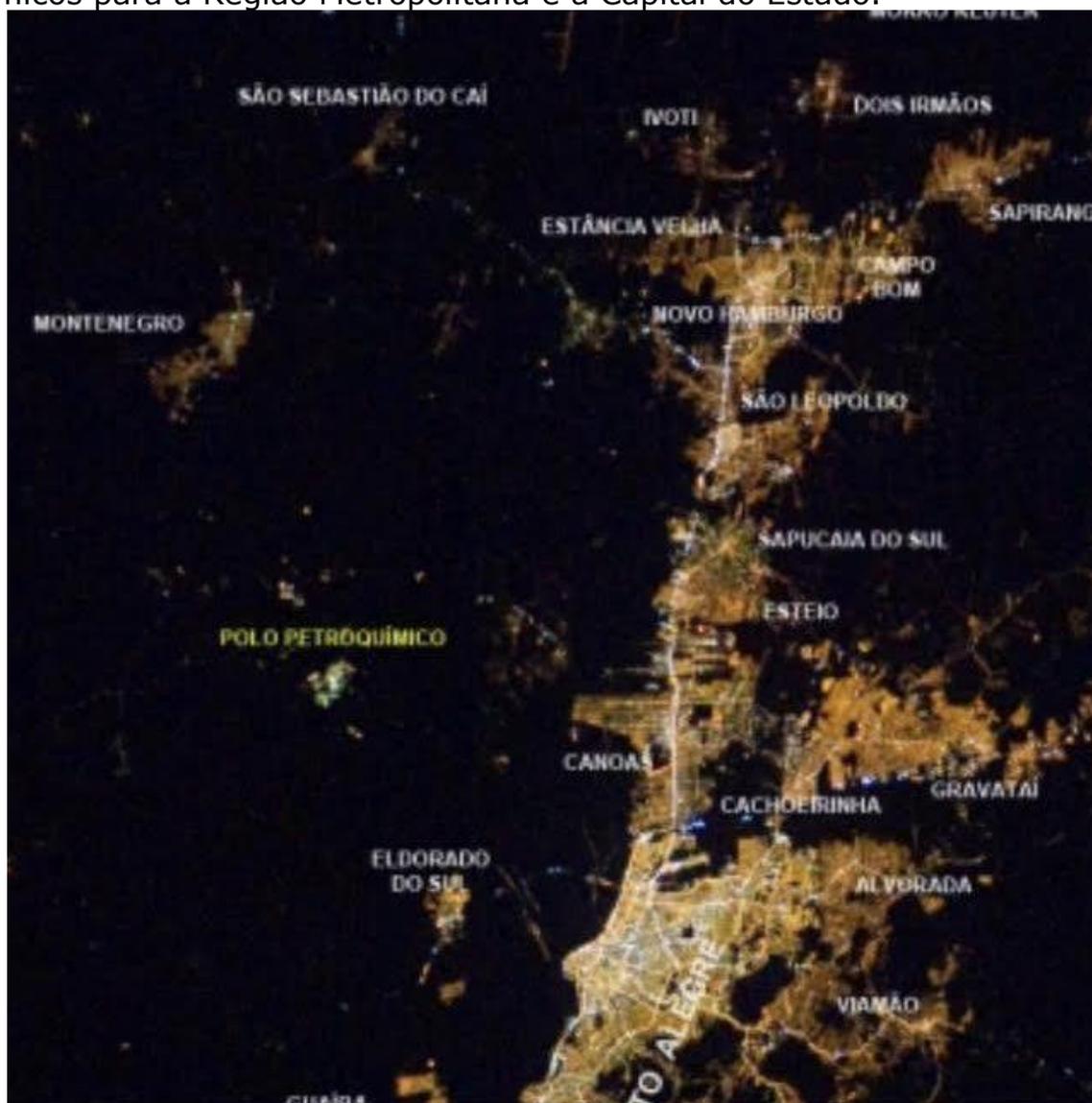
Além dos artigos 7º a 11 da CF, há previsão expressa do direito à saúde na Ordem Social de nossa CF/88. Na Constituição Estadual, o direito à saúde foi agasalhado no art. 241 e ss. A saúde também está presente no rol de medidas que visam garantir a Segurança Social (art. 190 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul). Interessante notar que nossa Constituição Estadual proclama o direito ao sossego e fica evidente que, nesta Lei, não houve qualquer interesse ou preocupação em realizar-se estudos nesse sentido ou em debater-se com a população o seu direito ao sossego, seja em nível administrativo, seja em nível legislativo. Desprovida de dados técnicos, a Prefeitura parece ter investido em brincadeiras lúdicas e na apresentação de lâminas de *power point* que não revelam, de fato, quais seriam as indústrias ou polo industrial que mudariam a paisagem, a saúde, o clima e suas vidas para sempre.

A imagem de satélite, feita em período noturno, fala por si. Na direita, Porto Alegre, fulgurante e iluminada, e, à esquerda, Eldorado do Sul em que aparecem importantes pontos de escuridão. Nessa escuridão apontada pelo satélite, brilha,

⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 11ª ed. rev. e aum. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 50.

¹⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Rev. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 789.

ainda, a rica biodiversidade da região, fundamental à prestação de inúmeros serviços ecossistêmicos para a Região Metropolitana e à Capital do Estado.



Fonte: Disponível em <<http://wordpressimagem.com>>.

O direito ao sossego, implicitamente previsto no direito ao meio ambiente equilibrado e parte igualmente do direito à saúde, não envolve apenas a reflexão em torno da poluição sonora, mas também da poluição luminosa. E ambos podem gerar efeitos nocivos à saúde humana e animal, ao zooplâncton, ao equilíbrio dos insetos etc., ainda mais quando estamos diante de um polo industrial. Inexiste qualquer estudo técnico nesse sentido, o que viola o princípio da precaução.

Além das previsões constitucionais de inspiração internacional, importa pontuar a legislação específica. De acordo com a "Lei Orgânica do SUS"¹¹ – extremamente pertinente sua observância no cenário atual – tem-se que "alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, trabalho, renda, educação, atividade física, transporte, lazer, acesso a bens e serviços essenciais" são fatores condicionantes e

¹¹ Lei n. 8.080 de 19 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto 7.508 de 28 de junho de 2011.

determinantes da organização social e econômica do país e, cabe ao Estado identificá-los e divulgá-los a fim de garantir políticas públicas que promovam o acesso e garantia universal e igualitária da saúde. Partindo da premissa que a saúde é dever do Estado, o objetivo primordial é a redução de riscos e doenças¹².

Aliás, na leitura da Lei do SUS, é cristalina a íntima relação entre esses dois direitos fundamentais, os quais não podem mais ser interpretados isoladamente, sob pena de comprometer-se à máxima efetividade do mínimo existencial ambiental.

A Lei Federal nº 11.445/2007 garante o saneamento básico como direito constitucional, assegurado como um conjunto de serviços que engloba, dentre outros, instalações operacionais de abastecimento e distribuição de água. Assim, ressalta-se que, na região do Parque Eldorado, isso é precário. Os próprios moradores buscam a natureza e garantem a extração de sua água naturalmente.

Deve-se considerar que este tema inspira a olhar para além das cortinas jurídicas relacionadas e a observar estudos científicos, a agenda internacional, a crise climática, a pandemia, enfim, a realidade.

Assim, levando em consideração estudos realizados em 2019 pela IQAir (plataforma global de informações sobre qualidade do ar), 90% da população mundial respira ar abaixo dos níveis seguros, evidenciando a contribuição da poluição do ar para a morte de aproximadamente sete milhões de mortes a mais por ano¹³.

Corroborando essas informações, o Instituto Clima e Sociedade (iCS) demonstra preocupação acerca da inevitável intensificação das crises: covid-19 e climática, e reconhece estar ciente da necessidade de transformação estrutural¹⁴.

É evidente que o direito à saúde, o direito ao meio ambiente equilibrado e a proteção do clima se tornam ainda mais imbricados no contexto pandêmico. Se antes da Pandemia COVID-19, em 2018¹⁵, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) já indicava a necessidade de medidas enérgicas para a proteção do clima no planeta, senão da natureza, agora, ressurge, em outro nível de narrativa e complexidade, a questão da necessidade de proteção de ambientes naturais (até de ambientes naturais "antropizados") para a proteção da saúde humana. A Constituição Estadual dispõe:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção

¹² Conceito ampliado de saúde que trouxe a LO do SUS: "Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social."

¹³ Disponível em: < <https://www.iqair.com/world-most-polluted-cities>>. Acesso em 17 mar. 2021.

¹⁴ Disponível em: <<https://www.climaesociedade.org/>>. Acesso em 17 mar. 2021.

¹⁵ RELATÓRIO diz que mundo precisa de ação sem precedentes para combater a mudança climática. *Clima e Meio Ambiente*. 8 out. 2018. Disponível em: <<http://news.un.org/pt/tags/ipcc>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;
[...]

O tema é de suma importância, que inclusive possui, especificamente, a abordagem na Seção V do capítulo II, "DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DO TURISMO":

Art. 235. A política estadual de ciência e tecnologia será definida por órgão específico, criado por lei, com representação dos segmentos da comunidade científica e da sociedade rio-grandense. (Vide Lei n.º 10.534/95)

Parágrafo único. A política e a pesquisa científica e tecnológica basear-se-ão no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente, e no aproveitamento dos recursos naturais.

Assim como previsto na Lei Orgânica do SUS, o art. 241 explicita:

Art. 241. A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O dever do Estado, garantido por adequada política social e econômica, não exclui o do indivíduo, da família e de instituições e empresas que produzam riscos ou danos à saúde do indivíduo ou da coletividade.

Também consta menção a saneamento básico (essencialidade) e a meio ambiente, aliados à saúde (e o SUS):

Art. 247 O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência regional.

§1º O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

§2º É dever do Estado e dos Municípios a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§3º A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento e a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de análises clínicas e assemelhados.

4.2.5.2 Saúde e direito à alimentação

A mudança proposta na reforma deste Plano Diretor também coloca em risco o direito à alimentação que é tema de domínio público, pois se refere à segurança alimentar e nutricional. A cidade de Eldorado do Sul é rica em produção de alimentos

e se destaca, inclusive, na produção orgânica. Mais uma vez, extrapola a área jurídica e esbarra nas questões relacionadas à vivência da população moradora do Parque Eldorado, que consome os alimentos, extraídos de suas propriedades.

No Parque Eldorado, encontra-se, inclusive, o assentamento São Pedro do Incra, em que se desenvolvem projetos de agricultura familiar. Em Eldorado do Sul, além de propriedades de arroz e de plantio de eucalipto, encontramos a produção de alimentos orgânicos nos assentamentos Apolônio de Carvalho e Padre Josimo. Na realidade, existem assentamentos federais e estaduais em Eldorado do Sul. Os federais são: Apolônio de Carvalho (92 famílias) e Fazenda São Pedro (136 famílias). Os estaduais são: Integração Gaúcha (77 famílias), Belo Monte (73 famílias), Padre Josimo (31 famílias), Colônia Nnoaiense (14 famílias) e Lanceiros Negros (7 famílias). Estes dados estão disponíveis na *home page* do Incra, Sistema de Informação de Projetos de Assentamento (SIPRA/INCRA), item consulta pública de beneficiários.

Ainda que estejamos discutindo a inconstitucionalidade de lei local em face da Constituição Estadual, em nível internacional, destaca-se, na regulação do direito à alimentação, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Podemos, exaustivamente trazer inúmeros temas que são garantidos legalmente por serem essenciais ao homem, e todos se interligam: saúde - alimentação - meio ambiente - clima - trabalho. Não há nada que possa ser desvinculado do abrangente tema "Meio Ambiente", englobando questões biológicas, jurídicas e econômicas.

Como expõe Carlos Molinaro, "o direito à vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado, como direito humano e como direito fundamental está orientado, desde uma perspectiva fraterna, na cooperação e na responsabilidade da comunidade internacional e nacional, assim como lança bases para uma futura e provável nova ordem econômica (esperemos)". E é o que nós esperamos e desejamos para Eldorado do Sul enquanto uma cidade do futuro¹⁶.

4.2.5.3 Saúde e povos tradicionais

Na Lei 8.080/90 há garantia de atenção especial à comunidade indígena com a articulação intersetorial SUS e Funai. Ela também é parte diretamente afetada pelo novo Plano Diretor, e não foi ouvida no processo legislativo, nem na fase administrativa. Sequer foram realizados estudos técnicos que a contemplassem. A contratação de uma arquiteta para a realização de PD (p. 309) mostrou-se insuficiente para atender à complexidade de relações e ao multiculturalismo existentes na região que se entrelaçam na ordenação do território e seus usos.

Na beira do arroio Divisa, a 6,4 km do Parque Eldorado, aproximadamente, vive a comunidade Perukuti. Aliás, é de conhecimento público que tramita ação civil pública na Justiça Federal sob o n. 5069057420194947100. Nela, foi determinada a paralisação do procedimento de licenciamento ambiental do projeto vinculado à mina

¹⁶ MOLINARO, Carlos. *Direito ambiental: proibição de retrocesso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 72.

(ainda em estado de jazida) Guaíba, em face da inexistência do estudo do componente indígena.

Uma política urbana só se constrói adequadamente, se **a)** observados os ditames do Estatuto da Cidade, se **b)** exercidas as competências legiferantes e administrativas municipais e se **c)** for conferida a máxima efetividade aos direitos fundamentais e aos direitos humanos. Licenciamentos ambientais não constituem políticas urbanas, senão um procedimento administrativo para viabilizar a instalação de atividade ou empreendimento. Para que haja licenciamento ambiental, pressupõe-se a existência de uma política urbana, respaldada em estudos e discussão de alternativas locacionais, que envolva as diferentes secretarias da Prefeitura, e, finalmente, e não menos importante, que seja debatida com a população, seja em nível legislativo, seja em nível executivo, a fim de garantir-se a participação na gestão democrática da cidade.

A comunidade indígena que ali vive quer estar próxima a um polo industrial do tipo "B"? Só ela pode responder.

O art. 264 da Constituição Estadual fala sobre a assistência social e saúde indígena:

Art. 264 O Estado promoverá e incentivará a autopreservação das comunidades indígenas, assegurando-lhes o direito a sua cultura e organização social.

§1º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vista a integrar a cultura indígena ao patrimônio cultural do Estado.

§2º Cabe ao Poder Público auxiliar as comunidades indígenas na organização, para suas populações nativas e ocorrentes, de programas de estudos e pesquisas de seu idioma, arte e cultura, a fim de transmitir seu conhecimento às gerações futuras.

§3º É vedada qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como a utilização para fins de exploração.

§4º São asseguradas às comunidades indígenas proteção e assistência social e de saúde prestadas pelo Poder Público estadual e municipal.

Evidencia-se, portanto, a importância deste caso que envolve saúde, meio ambiente e clima sob o prisma dos direitos humanos. Vale transcrever aqui a doutrina da saudosa jurista Juliana Santilli¹⁷:

O socioambientalismo que permeia a Constituição brasileira privilegia e valoriza as dimensões materiais e imateriais dos bens e direitos socioambientais, a transversalidade das políticas públicas socioambientais e a consolidação de processo democráticos de participação social na gestão ambiental.

A Lei municipal em questão resta maculada pela ilegalidade (afronta o Estatuto da Cidade) e inconstitucionalidade (viola dispositivos constitucionais previstos na

¹⁷ SANTILLI, J. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. IEB: São Paulo, 2005, p.21.

CERS e na CF/88). Ainda que a análise do presente caso diga respeito à compatibilidade da lei municipal com a CERS, convém lembrar que, o tratar de tema de interesse local (regulação do plano diretor) feriu dispositivo previsto na Convenção 169 da OIT. Violou, portanto, a hierarquia das normas jurídicas e incorreu em inconvenção (desrespeita comandos normativos previstos na Convenção 169 da OIT).

O art. 6º da Convenção 169 da OIT dispõe:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” (grifamos);**

4.2.6 Mínimo Existencial Ambiental e Segurança Jurídica

A segurança jurídica está intimamente ligada à efetivação do mínimo existencial ambiental e à adoção de práticas adequadas de governança ambiental.

Há que se referir que o princípio da segurança jurídica (já mencionado nos princípios implícitos do direito administrativo, porém, agora, aprofundado com relação ao direito ambiental) integra o pilar do “artigo quinto”, tradicional pela sua importância no ordenamento jurídico. Tradicional no ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição Brasileira de 1934, consiste em: “ A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Isso significa que as situações já disciplinadas por determinação legal estão protegidas e não haverá perda desse direito já garantido, o que alcança questões de ordem pública. Lembre-se de que a saúde constitui um direito indisponível e integra a essência do direito ao meio ambiente equilibrado, senão o mínimo existencial ambiental.

No passado, e muito antes da década de oitenta, famílias deslocaram-se para esse território, (na época, ainda chamado de Guaíba Country Clube, uma fazenda de arroz que foi desmembrada e transformada em lotes para moradias e sítios de lazer), buscando qualidade de vida e convívio com a natureza. Parte dessas áreas foram invadidas e ocupadas. Esta é a história desse lugar. E o primeiro Plano Diretor da cidade seguiu nesse mesmo sentido. Mas algo aconteceu e a Lei de 2019 fixou um novo paradigma de desenvolvimento econômico para a cidade - e sem plano de contingência, próprio de tudo que é aprovado sem a participação da sociedade. Com isso, feriram-se as bases das relações jurídicas que ali se consolidaram no exercício do direito à moradia adequada de milhares de pessoas através do que consideramos ser um uso adequado do solo e que, até hoje, atende à função socioambiental da propriedade.

Ora, se dos próprios indivíduos espera-se o dever de cuidar e manter íntegros os direitos individuais, sociais e de terceira geração, imagine-se a obrigação do município nesse processo, especialmente no que tange às questões ambientais, urbano-ambientais e urbanísticas (e, conseqüentemente, aos temas ligados à saúde e à segurança alimentar - todas acobertadas pela máxima da dignidade da pessoa

humana) diante de toda a interação de direito-natureza-vida-capital, exaustivamente esmiuçada.

4.3 Da importância de audiência pública em ADIn

Em temas de relevante repercussão social, como é o caso da possível instalação de novo polo industrial na Região Metropolitana, mais especificamente no Parque Eldorado, é fundamental a reflexão sobre a necessidade de audiências públicas em temas do controle concentrado das leis no âmbito de nosso Tribunal, tendo em vista a lesão ao “due process”, o déficit democrático na fase administrativa e a falta de estudos ambientais, o que denota flagrante violação do princípio da precaução, aplicado na proteção do meio ambiente, do clima e da saúde humana. O STF vem realizando audiências públicas que buscam ampliar a participação de intérpretes nos julgamentos de matérias constitucionais. Esta prática foi inaugurada antes de sua previsão legal no Regimento Interno do STF, vindo, posteriormente, a ser regulamentada. Com essa nova lente, busca-se captar a “realidade pluralista” (Peter Häberle) através de um processo aberto que propicia possibilidades e alternativas diversas na interpretação da Constituição. Todos irão contribuir nos contornos da interpretação da matriz principiológica do direito à cidade, no significado de publicidade precária e na devida proteção da saúde, do meio ambiente, senão do clima, da proteção dos direitos de povos indígenas, da proteção das comunidades e das futuras gerações.

Esta não é uma lei qualquer de uma pequena cidade da Região Metropolitana, ou mais uma lei municipal que regula um plano diretor, contendo vícios formais e materiais. É, na verdade, uma lei que busca consolidar a ideia da instalação de um polo industrial, incluindo possivelmente o polo carboquímico.

Assim, consideramos fundamental que seja aberta a oportunidade a entidades e instituições científicas para manifestarem-se, através de audiência pública, devido à magnitude do tema (possibilidade de criação de novo polo industrial na Região Metropolitana de Porto Alegre) com impactos socioambientais negativos sobre o Parque Eldorado e à máxima efetividade do direito à moradia, saúde, paisagem, clima, entre outros elementos que compõem o meio ambiente, que poderão ser, inclusive, sentidos na Capital e em outras cidades que compõem a Região Metropolitana.

É importante ouvir-se a sociedade durante a interpretação das normas jurídicas, conforme expõe Inocêncio Coelho: “Em tema de direitos fundamentais - e.g. liberdade de cátedra, e criação artística, de imprensa e de organização sindical - é de todo evidente que sem a participação dos seus destinatários, daqueles que vivenciam esses direitos, não se produz uma interpretação sequer razoável do texto constitucional. O mesmo se diga com relação àqueles direitos, cujo âmbito de proteção envolve conteúdos só revelados com a ajuda hermenêutica de intérpretes não-jurídicos, como é o caso dos direitos das populações indígenas, nos termos em que são reconhecidos pelo artigo 231 da Constituição do Brasil. sem o apoio dos próprios índios, de antropólogos e de indigenistas - que, aliás, participaram do processo constituinte - o juiz não conseguirá ler esse dispositivo constitucional”¹⁸.

¹⁸ COELHO, I. *apud* Bruno Carazza dos Santos. Peter Haberle e as audiências públicas no STF. *Revista Direito e Liberdade*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.18_n.03.01.pdf>. Acesso em 27 mar. 2021.

Tendo em vista a fundamentação jurídica aqui trazida, calcada em vários conceitos que possuem grau considerável de abstração e, portanto, “conferem ao intérprete importante espaço de discricionariedade”, mais uma razão apontamos para que seja aberto esse espaço de diálogo com a sociedade em âmbito judicial.¹⁹

4.4 Parque Eldorado no PD e seus Anexos 1.2A , 3.4A e 3.4

O Parque Eldorado é composto por 4 bairros: Parque Eldorado 1, Parque Eldorado 2, Parque Eldorado 3 e Parque Eldorado 4, também conhecidos como Partes 1, 2, 3 e 4. Compõem as Macrozonas 11 e 13, conforme art. 81 do PD.

No Parque Eldorado, a comunidade formou-se sob a vocação ecológica do distrito, o que fica evidente, inclusive, no primeiro Plano Diretor da cidade, posterior ao surgimento desse núcleo urbano, criado para promover o contato com a natureza e o lazer. O Guaíba Country Clube possui mais de 60 anos. Originalmente, era a sede da fazenda. Depois, foi desmembrada e transformada em lotes. As famílias que ali adquiriram suas propriedades buscaram o contato com a natureza e o lazer. Boa parte transformou seus sítios de lazer em moradia definitiva. Há milhares de moradores no Parque Eldorado atualmente.

Hoje, há diferentes camadas sociais que ali vivem e interagem, de forma que seus habitantes contribuem para a economia local e a geração de emprego e renda, em zona mista e de acordo com esta vocação ecológica inclusive (vide art. 177 da CERS) há gerações.

Que ar vamos respirar?

Que clima teremos?

Que água vamos beber e vinda de onde?

Que qualidade de vida teremos, se a teremos?

Por que não fomos ouvidos, se somos cidadãos?

Por que não fomos ouvidos, se contribuímos com a economia local, gerando emprego, renda e receita tributária?

O que vamos deixar para as futuras gerações?

Inúmeras são as perguntas e as incertezas.

O art. 205-A do PD apresenta as zonas ambientais às quais são estabelecidas as normas de controle, do uso, ocupação e transformação e expressamente prevê:

“13. ZA PE2 (Zona Ambiental Parque Eldorado 2)

14. ZA PE3 (Zona Ambiental Parque Eldorado 3)”.

O mapa, abaixo, apresenta o zoneamento do Parque Eldorado no novo Plano Diretor. Trata-se do Anexo 1.2.A. São as zonas pintadas de laranja escuro (ZA PE 3), laranja claro (ZA PE 2) e de roxo (ZEAG) que, agora, merecem destaque.

¹⁹ BARROSO, Luís. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 107-108.

Clube. Este córrego continua seu curso, cruzando a BR-290. No zoneamento, a zona especial de interesse ambiental (em verde) literalmente desaparece do mapa neste trecho denominado ZEAG. O PD não apresenta, no Anexo 3.4 ou 3.4A, quais atividades podem ser ali desenvolvidas. Qual estudo técnico foi produzido para haver a conclusão de que esta região não presta serviços ecossistêmicos fundamentais à proteção da biodiversidade? Aliás, na ZEAG, foram previstas vias expressas de escoamento. Escoar o que, de onde e para onde? Como já mencionamos, ali há uma comunidade residente e nascentes que dão origem a um córrego que passa no fundo de inúmeras propriedades.

4.4.1 Comentários sobre as atividades previstas na ZA PE 1, ZA PE 2, ZA PE 3 e ZEAG (Parque Eldorado 4)

Resumidamente, apontamos os principais problemas decorrentes do novo zoneamento que revelam a possível violação de princípios e direitos fundamentais. Resta-nos evidente a publicidade precária e a informação deficiente em nível administrativo, tese também defendida pelo promotor de justiça de Eldorado do Sul. As imperfeições, possivelmente causadas pela falta de debate e de estudo técnico, repetiram-se no âmbito legislativo.

O princípio da Publicidade corresponde ao dever de transparência da Administração para com a comunidade. Fica claro que, se dependesse tão somente da transparência da Administração, a comunidade desconheceria todas as implicações que podem advir do novo Plano Diretor.

No art. 6º, par. 1º, é apresentada a relação de Anexos que compõem o Plano Estratégico, dentre eles destacamos o Anexo 1.2A, cuja planta apresentamos acima. No par. 2º deste mesmo artigo, destacamos o Plano Regulador, que prevê quais atividades necessitam de estudos de impacto de vizinhança (EIV), quais necessitam de estudo de viabilidade urbanística (EVU) e as atividades que são permitidas, conforme a sua zona ambiental (vide p. 36-37 dos autos do processo).

No art. 205-A do PD é apresentada a nomenclatura das zonas ambientais. Interessa analisar aqui as zonas ambientais descritas nos números 13, 14 e 17 (vide p. 57 dos autos). No Anexo 3.4.A (p. 81 dos autos), são apresentadas as atividades que podem ser desenvolvidas na ZA PE2 (Parque Eldorado 1, 2 e 3) e na ZA PE 3 (Parque Eldorado 1, 2 e 3), constituindo o detalhamento do zoneamento do Anexo 1.2A.

A ZA PE 1 (área residencial) parece indicar ser o Parque Eldorado 1, seguindo-se a "lógica do PD". No entanto, integra o laranja escuro do mapa, compondo a ZA PE 3, como já foi mencionado.

Quanto à Zona Agroindustrial (ZEAG), pintada de roxo, não foi localizado o detalhamento das atividades, tal qual foi feito para as demais zonas. Poderia haver indústria associada à extração de matéria-prima local? Foi permitida a extração do minério de carvão, entre outros, nesta região sem a ouvida da comunidade? Foi permitida a instalação de indústria do tipo "B" na Parte 4, classificada como ZEAG pelo Anexo 1.2.A? Não localizamos o detalhamento das atividades para esta zona.

4.5.1 Parque Eldorado e Categoria 6 (Atividade rural)

As atividades que compõem o zoneamento são descritas no Anexo 3.1A (vide página 106) e são divididas em 7 Categorias, a saber: Categoria 1 (Residencial), Categoria 2 (Comércio e Serviços), Categoria 3 (Equipamentos Públicos e privados), Categoria 4 (Depósitos e pavilhões industriais), Categoria 5 (Atividades Especiais), Categoria 6 (Atividade Rural), Categoria 7 (Parcelamento do Solo) e Categoria 8 (indústria do tipo "C").

O art. 94-A do PD apresenta as categorias funcionais que se classificam em:

- I - Residencial, caracterizada pela função de moradia;
- II - Comercial e de serviços, caracterizadas pela predominância de atividades terciárias;
- III - Mistas, caracterizadas por zonas cuja ocupação é estimulada tanto para atividades residenciais como de comércio e serviços compatíveis com o uso residencial, em diferentes hierarquias, visando à aproximação do emprego a moradia;
- IV - Eixos, caracterizados por atividades ao longo das vias de ligação, em diferentes hierarquias, onde é estimulada a geração de emprego e renda e a localização de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - Eixos paisagísticos, são eixos de mobilidade e acessibilidade caracterizados pela ambiência urbana e paisagística do entorno, atraentes, seguros, acessíveis, funcionais e agradáveis.
- VI - Empresarial e Industrial, caracterizadas pela implantação de empresas de grande porte, pavilhões e estabelecimentos industriais, logística, instalação de laboratórios de pesquisa e análise, armazéns, depósitos, silos, oficinas, edifícios de natureza recreativa e social ao serviço dos trabalhadores da indústria, escritórios e salas de exposição ligada à atividade de produção, e ainda instalações para o pessoal de vigilância e manutenção e atividades de comércio e serviços de apoio;
- VII - Zonas Especiais, caracterizadas pela destinação a usos especiais, tais como, proteção ao ambiente natural, cultural, institucional e social;
- VIII - Rural, caracterizada por atividades primárias, extrativistas, comércio e serviços de apoio à produção rural, bem como por atividades industriais vinculadas à produção rural;

Lembre-se de que mineração é uma prática de extrativismo.

Já o art. 134 do PD conceitua algumas atividades, enquanto o Anexo 3.1-A as exemplifica, o que revela possível falha na sistematização da matéria. Senão, vejamos:

Art. 134 A Classificação das Atividades encontra-se no Anexo 3.1A desta Lei.

§ 1º Em caso de dúvida quanto à classificação de atividades, o enquadramento será feito pela Comissão de Controle Urbanístico.

§ 2º Atividades Urbanas: são as atividades referentes aos usos residenciais, comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

§ 3º Atividades Rurais: são as atividades agrícolas, pecuárias e serviços relacionados incluindo entre eles o comércio e serviços de abastecimento, ressalvado o estabelecido no §4º do art.75.

§ 4º Atividades Especiais: são aquelas que, por suas características excepcionais, terão sua localização submetida a análise pela Comissão de Controle Urbanístico. (Redação dada pela Lei nº 4968/2019)

No detalhamento da ZA PE 2 e da ZA PE 3, apresentado na página 81 dos autos, a categoria 6 (atividade rural) é permitida. Nela, são descritas a atividade da agroindústria e a extração de matéria-prima local. Qual é o conceito legal de extração de matéria-prima local? Pergunta-se: inclui ou exclui extração de minérios essa nomenclatura? Que tipo de indústria está vinculada à extração de matéria-prima local? Está implicitamente incluída à agroindústria associada à extração de matéria-prima local na Categoria 6?

Seria importante esclarecer, caso tenha sido permitida a extração de minérios, o que desconhecemos, quais seriam eles, pois sequer a associação concorda com esta atividade no distrito do Parque Eldorado, em face dos riscos e danos ambientais a que a população estaria submetida, do esvaziamento de nosso direito à moradia, riscos à proteção da água, da saúde e do clima para as presentes e futuras gerações etc.

4.5.2 ZA PE 2 e Categoria 6 (Atividade rural): possível conflito entre o Anexo 3.4 do PD e o detalhamento da p. 81 (vide autos)

Fundamental destacar-se uma questão confusa: o Anexo 3.4 não coincide com o detalhamento que é apresentado no Anexo 3.4.A No Anexo 3.4 (p. 132), surge a ZA PE 2 na qual podem ser realizadas apenas as atividades descritas nas categorias 1, 2, 3 e 7, **excluída a atividade rural** (categoria 4). O mesmo é descrito na página 186 dos autos. Na página 81, contudo, no detalhamento do Anexo 3.4.A, a Categoria 4 ("atividade rural") é prevista para a ZA PE 2.

Resumidamente:

- Atividade rural e ZA PE 2: o Anexo 3.4 não prevê a Categoria 4, mas o Anexo 3.4.A, descrito na página 81, a permite.

Pergunta-se: afinal, que atividades podem ser realizadas ali? foi incluída a extração de minérios?

4.5.3 ZA PE 3, Categoria 4 (Depósitos e Pavilhões Industriais) e Indústria do tipo "B": possível conflito entre o detalhamento acostado aos autos na página 81 e no Anexo 3.4

No Anexo 3.4.A, descrito na página 81, relativo aos depósitos e pavilhões industriais (categoria 4), destaca-se que a indústria do tipo B é permitida na ZA PE 3, assim como a instalação de transportadoras de cargas (pergunta-se: que cargas?), depósitos e pavilhões industriais (ver p. 82 dos autos), enquanto na ZA PE 2 é permitida a indústria do tipo A. Ocorre que o Anexo 3.4 não prevê a instalação de transportadoras de cargas na Categoria 4, nem a indústria do tipo B (p. 132) para a ZA PE 3. Há muitos pontos, no mínimo, confusos e, em parte, são confusos, por causa do déficit democrático em níveis administrativo e legislativo.

Resumidamente:

ZA PE 3 e indústria do tipo "B": o detalhamento, descrito na página 81, permite a indústria do tipo "B", enquanto o Anexo 3.4 não a prevê.

ZA PE 2: permite indústria do tipo "A".

4.5.4 Estudo de Viabilidade Urbanística e Estudo de Impacto de vizinhança no PD

O Anexo 3.2.A apresenta as atividades que necessitam de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU). Curiosamente, na Categoria 4, não encontramos a indústria com mais alto grau poluidor, que é a indústria do tipo "C". Seria ela uma categoria autônoma, Categoria 8?

Cemitério é atividade inscrita na Categoria 5 – Atividades Especiais. No entanto, não encontramos nos detalhamentos (páginas 75 a 82 dos autos) em qual zona estaria situado, ainda que apareça no mapa que aqui apresentamos, à direita, como Cemitério Parque. Conforme o Anexo 3.2 A, os crematórios necessitam de estudo de viabilidade urbanística (p. 109 dos autos), mas, estranhamente, prescindem de estudo de impacto de vizinhança (p. 110). Baseado em qual dado técnico são dispensados de EIV?

Já o Anexo 3.3A, ao tratar do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), menciona a sua realização para a criação de distritos industriais e de indústrias do tipo C (p. 140 dos autos). Isso está descrito na Categoria 4 (pavilhões e depósitos industriais), mas, estranhamente, parece não o exigir para indústria do tipo B e nem para indústria do tipo "A", salvo melhor juízo. Estranhamente, dispensa-se a realização de EIV para qualquer atividade arrolada na Categoria 6 - Atividades Rural. Lembre-se de que esta Categoria compreende, entre outras atividades, a extração de matéria-prima local, a indústria a ela associada e a extração de minérios.

Além da falta do estudo técnico que viola o art. 251 da CERS, concluímos, ao fim, que, em nenhuma fase, administrativa ou legislativa, discutiu-se sequer alternativa locacional, face à transformação profunda pela qual passaria o Parque Eldorado, sobretudo com a possibilidade de instalação de indústrias de médio impacto ambiental.

Como bem salientou o promotor de justiça dr. Plínio Castanho Dutra, no inquérito civil que tramitou em Eldorado do Sul, as falhas existentes no zoneamento ambiental podem ter relação com a publicidade precária (p. 214-215).

Conforme expõe Zenildo Bodnar, "a democratização do acesso à justiça ambiental, com ampla participação popular, por intermédio de audiências públicas judiciais, é a melhor forma de legitimar a atuação do Poder Judiciário na tutela do meio ambiente e também servirá como mecanismo estratégico de conscientização e educação ambiental. É com a cooperação de todos e com a inteligência coletiva que será possível assegurar a proteção efetiva dos interesses e direitos fundamentais envolvidos direta ou indiretamente nos litígios ambientais"²⁰.

A participação popular no processo constitui um meio de prova importante para a resolução dos conflitos que envolvem a litigância climática, a jurisdição ambiental

²⁰ BODNAR, Z. apud SARAIVA NETO, P. *A prova na jurisdição ambiental*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, p.151.

e o controle concentrado de normas jurídicas, razão pela qual, seguem, abaixo, alguns pedidos.

5. Dos pedidos:

Ante o exposto, considerando as informações aqui colocadas, **requer-se** à Vossa Excelência:

- a) seja a AMAPE habilitada na presente demanda, na condição de *amicus curiae*, e também para que, por ocasião de seu julgamento, lhe seja deferida a possibilidade de apresentação de memoriais e de sustentação oral;
- b) seja realizada audiência pública na presente ADIn;
- c) seja julgada inconstitucional lei municipal nº 4.968/2019 de Eldorado do Sul/RS, com a determinação de nova realização de debates e audiências públicas, desde a fase administrativa da reforma do PD, em que seja observada a participação popular, bem como haja apresentação de estudos técnicos ambientais, a fim de superar-se a sua patente inconstitucionalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Eldorado do Sul, 9 de abril de 2021.

Patricia A. Silveira Tavares
OAB/RS 36.593

Roberta Malheiros dos Santos
OAB/RS 107.999

RELAÇÃO DOS ANEXOS:

ANEXO A – Procuração

ANEXO B – Ata de Fundação e Estatuto Social AMAPE

ANEXO C – Ata Eleição Presidência AMAPE (foi realizada nova eleição, e o presidente foi reeleito).

ANEXO D – Regimento Interno AMAPE, aprovado em 15/03/2021

ANEXO E – “Novo” Estatuto Social AMAPE, aprovado em 15/03/2021

ANEXO F – Coleta de Assinaturas feita pela AMAPE, acerca da não participação popular no PD.

ANEXO G – Fotos percurso POA – Parque Eldorado, via pública.

ANEXO H – Fotos propriedades particulares no Parque Eldorado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Roberta Malheiros dos Santos

DATA

09/04/2021 16h41min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001179943017

